



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
 PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº	552/2025
Autor:	Daniel Santiago
Assunto:	Dispõe sobre a oferta de atendimento domiciliar em saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com alta sensibilidade sensorial no âmbito do Município de Natal

PARECER

I

1. O projeto de autoria do Vereador Daniel Santiago institui, na rede pública municipal de saúde, atendimento domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem alta sensibilidade sensorial ou que, por orientação médica ou psicológica, necessitem ser atendidas em domicílio. Prevê equipe multidisciplinar, encaminhamento mediante laudo ou relatório técnico e atribuição à Secretaria Municipal de Saúde para regulamentação dos protocolos e fluxos.

II

2. O projeto é materialmente constitucional. Está fundado em base legislativa federal sólida (arts. 19-I da Lei nº 8.080/1990; Lei nº 12.764/2012), alinhado aos princípios constitucionais do SUS e dentro da competência suplementar do município.


3. O projeto não cria cargos, não altera estrutura de órgãos e não dispõe sobre regime jurídico de servidores. Limita-se a instituir uma política pública de saúde para grupo vulnerável específico. Conforme aplicação do Tema 917 por tribunais estaduais, não há vício de iniciativa em lei parlamentar que institui política pública de saúde, ainda que acarrete despesas, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições dos órgãos da administração, nem sobre o regime jurídico de servidores público

4. Do ponto de vista formal, apresenta risco moderado de questionamento do art. 5º, que pode ser interpretado como intervenção na organização administrativa do Executivo. Embora seja autorizativo, sugere-se a supressão ou substituição dessa expressão por redação que preserve apenas a faculdade de regulamentação dos protocolos clínicos e dos fluxos de atendimento, sem referência à estrutura de equipes.

III

5. Com base no exposto, opino pela compatibilidade da proposição com as diretrizes constitucionais e legais sobre o tema. Observo a possibilidade de ajuste redacional do art. 5º, mas sem impacto direto sobre a viabilidade do projeto.

Natal, 11 de maio de 2026.


ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3